



CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2017

Encaminha cópia do Acórdão nº 1975/2017, dos autos do processo TC-012.774/2017-0, que tratam de auditoria realizada sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



[Página da matéria](#)

PI

Aviso nº 895 - GP/TCU

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 1975/2017 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento e observância do subitem 9.4.1 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Extraordinária de 6/9/2017, nos autos do processo TC-012.774/2017-0, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que tratam de auditoria realizada sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DÁRIO BERGER
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

7200

ACÓRDÃO Nº 1975/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.774/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal; Estado do Piauí; Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no período de 1º/12/2016 a 16/5/2017, sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, por força da determinação contida no Acórdão 2757/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, em relação ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253) para a suposta implantação dos projetos e das obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI;

9.2. manter a classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no que concerne às obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, em consonância com o art. 121 da Lei 13.408 (LDO federal para 2017), de 26 de dezembro de 2016;

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério do Esporte adote as seguintes providências:

9.3.1. desconstitua o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, apresentando o respectivo termo de rescisão ao TCU, acompanhado da sua publicação no diário oficial da União;

9.3.2. promova as medidas necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do referido empreendimento, sem prejuízo de promover o ressarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade, devendo informar o TCU, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, sobre o resultado das medidas adotadas, acompanhado da correspondente documentação comprobatória;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.4.1. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que é recomendável a manutenção da classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no que concerne às obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, em consonância com o art. 121 da Lei nº 13.408 (LDO federal para 2017), de 26 de dezembro de 2016,

9.4.2. Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Esporte, Ministério da Educação e Caixa Econômica Federal, para ciência e eventuais providências cabíveis;

9.4.3. Procuradoria da República no Estado do Piauí, Fundação dos Esportes do Estado do Piauí (Fundespi), governo do Estado do Piauí e Universidade Federal do Piauí (UFPI), para ciência e eventuais providências cabíveis;

9.4.4. Ministério Público do Estado do Piauí e Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para a adoção das providências cabíveis, em função, sobretudo, do não aproveitamento dos recursos



estaduais aportados para o parcial pagamento (sem a necessária funcionalidade) do projeto básico do Estádio Olímpico de Parnaíba; e

9.5. apensar o presente processo ao TC 016.063/2016-3, nos termos do art. 36 da Resolução TCU n.º 259/2014.

10. Ata n.º 35/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-35/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 012.774/2017-0.

Natureza: Auditoria.

Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal; Estado do Piauí; Ministério do Esporte.

Interessado: Congresso Nacional.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA DE PARNAÍBA/PI. DIVERSOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS REPASSES PARA O EMPREENDIMENTO. VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS, VISANDO À SUA CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA E DA IGP EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE REPASSE DAS OBRAS DA VILA OLÍMPICA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO TCE/PI.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada pela SeinfraUrbana, no período de 1º/12/2016 a 16/5/2017, sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, por força da determinação contida no Acórdão 2757/2016-TCU-Plenário.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 18, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 19 e 20), nos seguintes termos:

“I. Apresentação:

Trata-se de fiscalização realizada no Ministério do Esporte (ME), em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, tendo como objeto a Vila Olímpica de Parnaíba - PI, que conta com recursos federais transferidos por meio de dois contratos de repasse firmados com a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi). O empreendimento inicialmente previsto contemplava: (i) Estádio Olímpico para 35.000 espectadores; (ii) ginásio para 5.000 espectadores; (iii) piscina olímpica; (iv) piscina para saltos; (v) quadras; (vi) pista de cooper; (vii) vestiários; (viii) quiosques; (ix) estacionamentos; (x) acessos e circulações para veículos e pedestres.

A obra foi inicialmente fiscalizada no âmbito do Fiscobras 2013 e o Tribunal, por meio do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, determinou a suspensão cautelar dos repasses (item 9.1) e que a irregularidade atinente à implantação de empreendimento sem realização de adequados estudos de viabilidade fosse classificada como Irregularidade Grave com Indicação de Paralisação (IGP), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013) (itens 9.5.1, 9.7 e 9.8).

A despeito da indicação do Tribunal, a obra em tela não foi incluída no quadro de bloqueio da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente (LOA 2014), em face do compromisso assumido pelo ministério de somente liberar recursos após a comprovação da viabilidade do empreendimento, conforme indicado no Relatório 2/COI/CMO, de 2013, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (peça 204, p. 26 e 57 do TC 013.638/2013-0).

No ano de 2014, as informações encaminhadas pelo Ministério do Esporte em relação às providências adotadas para sanear a referida irregularidade foram analisadas pela unidade técnica e submetidas à apreciação do Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho. Por meio de despacho, o Relator manifestou-se, em novembro de 2014, pela manutenção da medida cautelar e da classificação de IGP associada ao empreendimento (peça 245 do TC 013.638/2013-0).

Os dois contratos de repasse pertinentes ao empreendimento foram incluídos no anexo VI da Lei 13.115/2015 (quadro de bloqueio da LOA 2015) e posteriormente no anexo VI da Lei 13.255/2016 (quadro de bloqueio da LOA 2016) e da Lei 13.414/2017 (quadro de bloqueio da LOA 2017).

O presente trabalho foi incluído no plano de fiscalização do Tribunal de 2017 para verificar a adoção de medidas corretivas e atualizar informações a serem enviadas ao Congresso Nacional, em atenção ao art. 121, inciso IV, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017).

Em relação às obras de construção do Estádio Olímpico, estimadas inicialmente em cerca de R\$ 180 milhões, o Contrato de Repasse nº 281.826-06/2008/ME/CAIXA, que abrangia o projeto básico, foi efetivamente rescindido pelo Governo do Estado do Piauí, conforme a publicação do Termo de Rescisão na página 109, Seção 3, do DOU nº 232, de 4/12/2015, razão pela qual foi considerada prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário.

Da mesma maneira, os contratos 25/2012 e 26/2012, que se referiam respectivamente à terraplanagem e à execução das quadras da Vila Olímpica, ambos firmados entre a Fundespi e a Construtora Getel Ltda, foram rescindidos, conforme apontou Relatório de Fiscalização 239/2015 (peça 259 do TC 013.638/2013-0).

Dentro desse escopo, foram identificados dois objetos, a saber:

- a) Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (projetos e construção da Vila Olímpica - valor: R\$ 16.250.000,00);
- b) Contrato 97/2011 (projetos da Vila Olímpica, firmado entre a Fundespi e a Pública Consultoria, Contabilidade e Projetos Ltda. - valor: R\$ 487.500,00);

I.1. Importância socioeconômica:

De acordo com o Projeto de Criação do Centro de Tecnologia do Esporte e Saúde do Campus Ministro Reis Veloso/UFPI (CTESP), a Vila Olímpica Parnaíba poderá formar 1.119 potenciais atletas de alto rendimento, além de atender a população da macroregião Norte, composta por 48 municípios, por meio de incentivo ao esporte educacional e ao esporte de participação. Além disso, serão oferecidos serviços de acompanhamento de saúde e educação, com previsão de 920 atendimentos mensais.

II. Introdução:

II.1 Deliberação que originou o trabalho:

Em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016 - Plenário, realizou-se a auditoria Caixa Econômica Federal, Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí e Ministério do Esporte, no período compreendido entre 15/5/2017 e 19/5/2017.

As razões que motivaram esta auditoria foram as constatações de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), que resultaram no bloqueio da execução orçamentária e financeira dos repasses por meio da inclusão do empreendimento no Anexo VI da Lei 13.414/2017 (LOA 2017).

II.2. Visão geral do objeto:

O objeto da presente fiscalização, a Vila Olímpica de Parnaíba-PI, foi fiscalizado originalmente no Fiscobras 2013. Está inserido em terreno de aproximadamente 98.000 m² e, inicialmente, contemplava as seguintes instalações:

- a) estádio olímpico com capacidade para 35.000 espectadores e área construída de 86.200 m²;
- b) vila olímpica, incluindo:

- m²;
- b.1) ginásio com capacidade para 5.000 espectadores e área construída superior a 5.000 m²;
 - b.2) piscina olímpica com 8 raias - 1.100 m² (50 m x 22 m);
 - b.3) piscina para saltos ornamentais - 225 m² (15 m x 15 m);
 - b.4) duas quadras poliesportivas - 1.344 m² (2 x 21 m x 32 m);
 - b.5) duas quadras de vôlei de areia - 720 m² (2 x 15 m x 24 m);
 - b.6) quatro quadras de tênis - 3.000 m² - sendo uma quadra principal - 960 m² (24 m x 40 m) e três secundárias - 666 m² cada (18 m x 37 m);
 - b.7) arquibancadas com capacidade para 2.578 espectadores;
 - b.8) pista de cooper;
 - b.9) vestiários e sanitários públicos - 656 m²;
 - b.10) oito quiosques - 160 m²;
 - b.11) estacionamentos para 500 veículos;
 - b.12) acessos e circulações de veículos e pedestres;

No que diz respeito às obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, o ministro relator André Luís de Carvalho entendeu pela manutenção da classificação de IGP sobre o aludido contrato de repasse, sobretudo porque não foram apresentadas as devidas manifestações conclusivas sobre a viabilidade do empreendimento, a adequação dos seus custos e o interesse público de prosseguir, ou não, com o complexo de obras.

II.3. Objetivo e questões de auditoria:

A presente auditoria teve por objetivo verificar as providências adotadas pelos órgãos envolvidos na construção da Vila Olímpica de Parnaíba em relação à IGP e às medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal no Acórdão 2.394/2013 Plenário.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

Questão 1: Foram adotadas as providências pelos órgãos envolvidos para o saneamento das IGPs que deram origem as medidas cautelares tratadas nos Acórdãos 2.394/2013, 2.134/2014, 2.835/2015 e 2950/2016 - Plenário?

II.4. Metodologia utilizada:

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

Durante o planejamento da auditoria, o levantamento das informações foi realizado por meio de respostas às determinações encaminhadas pelo Ministério do Esporte, em cumprimento ao Acórdão 2.950/2016 – TCU – Plenário. Para responder às questões de auditoria levantadas e elaborar as matrizes de planejamento, foram utilizadas técnicas de análise documental e pesquisa em sistemas informatizados da Administração Pública Federal.

II.4. Volume de recursos fiscalizados:

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 16.250.000,00, que corresponde valor total do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, relativo, ao projeto e à execução das demais estruturas da Vila Olímpica de Parnaíba.

II.6. Benefícios estimados da fiscalização:

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o acompanhamento tempestivo das irregularidades classificadas como IGP, possibilitando apresentar informações atualizadas ao Congresso Nacional. Além disso, a manutenção de expectativa de controle relacionada ao empreendimento.

III. Achados de auditorias anteriores:

III.1. (IG-P) Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra. (TC 013.638/2013-0):

III.1.1 Contrato de Repasse 334.262-25/2010 – Vila Olímpica Parnaíba/PI:

A última auditoria realizada no objeto desta fiscalização, o Contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA referente à Construção da Primeira Etapa da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, culminou no Acórdão 2.950/2016- TCU- Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

Na ocasião, o Plenário decidiu por considerar prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, relativamente ao Contrato de Repasse 281.826-06/2008/ME/CAIXA (Siafi 645528) pertinente aos projetos do Estádio Olímpico de Parnaíba – PI, uma vez que houve o distrato do referido contrato, conforme Termo de Rescisão publicado no DOU de 4/12/2015.

Quanto ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253) pertinente aos projetos e obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, o Plenário entendeu pela manutenção da medida cautelar e da classificação de IGP sobre o contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA. Adicionalmente determinou ao Ministério do Esporte que encaminhasse manifestação conclusiva sobre as irregularidades apontadas, conforme abaixo:

9.5. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, que apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a correspondente manifestação conclusiva (relativa ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA) sobre:

9.5.1. a viabilidade e a adequação dos planos apresentados pela Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi) e pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) em relação à continuidade da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI;

9.5.2. a viabilidade técnico-econômico-financeira e a adequação dos custos unitários e totais do empreendimento atinente à Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando na sua manifestação, inclusive, o elevado dispêndio anual para a manutenção pelo custeio do referido empreendimento, devendo indicar, ainda, as fontes de recursos para o aludido custeio ao longo do tempo;

9.5.3. a completude e a adequação dos projetos apresentados pelo Estado do Piauí, pela Fundespi e pela UFPI, considerando especialmente a sua aprovação junto aos órgãos competentes, a exemplo do corpo de bombeiros, das concessionárias de água e energia, da prefeitura municipal de Parnaíba e dos órgãos ambientais, conforme indicado pela Caixa à Peça 6 (p. 34, penúltimo parágrafo e itens 8 e 10);

9.5.4. as condições de viabilidade operacional do prosseguimento, ou não, da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira;

9.6. assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, para que a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Esporte e o Ministério da Educação apresentem ao TCU as suas manifestações conclusivas sobre o interesse público de prosseguir, ou não, com a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI e a construção do Estádio Olímpico de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira;'

Em resposta ao Acórdão 2.950-TCU-Plenário, o Ministério do Esporte encaminhou o Ofício 163/2017-SECEX/ME (evidência 2, p. 1), acompanhado do Memorando 33/2017/GABAR/SNEAR/ME (evidência 2, p. 341) e do Memorando 142/2017/GAB/SNELIS/ME (evidência 2, p. 344).

Viabilidade e adequação dos planos apresentados pela Fundespi e pela UFPI:

O Ministério do Esporte (ME) emitiu Nota Técnica 03/2017/CGTCE/DEREN/SNEAR-ME, de 31/1/2017, em que aprova a viabilidade técnica-esportiva do empreendimento e das atividades a

serem realizadas, conforme Projeto de Criação Centro de Tecnologia do Esporte e Saúde do Campus Ministro Reis Veloso/UFPI (CTESP) -Vila Olímpica Parnaíba (evidência 2, p. 270).

O ME inicia afirmando que é dever do Estado fomentar práticas desportivas e que todo bem público tem uma função na sociedade que deve ser exercida de modo a atingir o interesse público. Aponta que a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento procura atingir esse objetivo atuando conjuntamente com os parceiros que fomentam ações e projetos voltados ao desenvolvimento do esporte no Brasil, como municípios, universidades e outros.

De forma sucinta, para o Ministério, o CTESP desenvolverá ações e programas de práticas esportivas para atender o público de maneira integral, disponibilizando a infraestrutura física, realizando eventos sociais, recreativos e desportivos, além de oferecer treinamento de modalidades esportivas vinculadas ou reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (evidência 2, p. 271-272).

Sob o aspecto administrativo e de gestão, destaca que o Projeto apresentou uma Matriz de Responsabilidade para Gestão e Operação do Centro em que a Fundação dos Esportes do Piauí (FUNDESPI), a Prefeitura de Parnaíba, a Universidade Federal do Piauí (UFPI), a Universidade Estadual do Piauí (UESPI), a Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e Federações Esportivas são atores com responsabilidades definidas (evidência 2, p. 272).

Conclui afirmando que, sob o aspecto técnico-esportivo, não há óbice quanto à possibilidade de utilização da Vila Olímpica de Parnaíba por parte da Universidade Federal do Piauí, uma vez que o CTESP atuará em alinhamento com uma política de desenvolvimento do esporte nas manifestações de atuação do Ministério do Esporte, tais como: esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento (evidência 2, p. 273).

Por fim, como forma de subsidiar seu parecer favorável à viabilidade e adequação do plano, ressaltou a ratificação do plano de gestão entre o Governo do Estado do Piauí e a UFPI que define a utilização e manutenção do equipamento esportivo após a conclusão das obras (evidência 2, p. 288).

Diante das declarações do órgão, percebe-se que em relação à viabilidade e adequação do plano, o Ministério concluiu pela viabilidade sob o ponto de vista técnico-esportivo. Apontou que as atividades a serem executadas no empreendimento pela UFPI estão em consonância com os objetivos do Ministério do Esporte e que não há óbice quanto à possibilidade de utilização da Vila Olímpica de Parnaíba por parte da universidade. Portanto, entende-se que em relação a esse ponto, a documentação apresentada atende ao estabelecido no item 9.5.1 do Acórdão.

Viabilidade econômico-financeira, adequação dos custos unitários e totais do empreendimento e indicação das fontes de recursos:

Para apontar a viabilidade econômico-financeira o ME apresentou Nota Técnica 03/2017/CGTCE/DEREN/SNEAR-ME, de 31/1/2017 em que analisou os dados apresentados no Projeto de Criação do Centro de Tecnologia do Esporte e Saúde do Campus Ministro Reis Veloso/UFPI - Vila Olímpica Parnaíba (evidência 2, p. 271).

Segundo o ministério, o custo para operação e manutenção das estruturas previstas corresponde a R\$ 3.821.978,66 por ano e foram mensurados segundo sugestão da Fundação Getúlio Vargas e outras fontes consultadas.

Aponta que os valores por beneficiário estão abaixo dos recursos orçamentários gastos pelo Ministério do Esporte na ação orçamentária 20YA - PO 0001, nos anos de 2015 e 2016. De acordo com o Ministério, foram gastos na referida ação orçamentária R\$ 14.993,75 por beneficiário em 2015 e R\$ 16.054,37 em 2016. Já o custo de manutenção da Vila Olímpica é R\$ 3.415,53 por beneficiário, considerando que a pesquisa apontou uma previsão de 1.119 pessoas a serem atendidas anualmente (evidência 2, p. 274).

O Ministério ressalta que utilizou a ação orçamentária 20YA - PO 0001 - Preparação de capacitação de recursos humanos para o Esporte de Alto Rendimento como parâmetro para comparação, em virtude de os objetivos, as atividades e os tipos de gastos (custeio

investimento/capital) englobarem as atividades que serão desenvolvidas na Vila Olímpica de Parnaíba.

Adicionalmente, o ME encaminha o Ofício 16/GG do Governo do Estado do Piauí, em que o estado assume o compromisso de responsabilidade pela manutenção do referido empreendimento até a conclusão das obras e cessão do equipamento para a UFPI (evidência 2, p. 288).

Após a conclusão das obras, segundo informado no projeto elaborado pela Fundespi e pela UFPI, 'todas as despesas de operação e manutenção do CTESP serão arcadas pela UFPI, com uma participação do Governo Estadual, que se compromete a firmar um convênio quando da transferência do CTESP ao final das obras'. O citado convênio deverá ser responsável por repassar até 30% dos custos totais anuais nos dois primeiros anos de operação, com o objetivo de dar sustentabilidade ao projeto nessa fase inicial. Além de obter a participação do governo estadual, a UFPI informa que buscará parcerias para operação e manutenção da Vila Olímpica com a Prefeitura Municipal de Parnaíba, a Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Federações Esportivas e outras entidades (evidência 2, p. 309).

Ainda segundo o plano apresentado, além dos recursos advindos da UFPI e parceiros para a manutenção do empreendimento, serão adotadas alternativas para obtenção de receita, como venda de ingressos em competições, obtenção de patrocinadores de talentos, utilização temporárias para eventos artísticos e culturais, formação de parcerias com empresas para o fornecimento de alimentação em geral, e ainda, celebração de contratos para disponibilizar espaço publicitário nas quadras (evidência 2, p. 310).

Neste sentido, a universidade reiterou em 23/1/2017, por meio do Ofício 37/2017/GR, a intenção de formar parceria junto ao Governo do Piauí para que após a conclusão das obras a universidade possa assumir a gestão do empreendimento (evidência 2, p. 323).

Quanto à fonte de recursos para a construção do empreendimento, a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento destaca que 'o empreendimento está suportado com recursos inscritos em restos a pagar vinculados a ação orçamentária 5450 - Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer – sob competência da Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social', conforme aponta item 5 do memorando 33/2017/GABAR/SNEAR/ME (evidência 2, p. 341).

Diante do exposto, é válido apontar que, apesar de o ME ter informado a fonte de recursos orçamentários necessários para a conclusão da obra, não há manifestação conclusiva acerca da viabilidade das ações dispostas no plano apresentado pela universidade para manutenção do empreendimento, sob o ponto de vista econômico –financeiro.

Nota-se um esforço por parte dos órgãos envolvidos de buscar parcerias com entidades públicas e privadas e de adotar alternativas para obtenção de receita. Porém, não há demonstração da existência de recursos suficientes, por parte da UFPI, para suportar o gasto anual, considerando que as ações propostas são previsões que geram expectativa de recebimento e que não garantem efetividade na obtenção de receita, sobretudo diante do atual cenário de restrição fiscal.

Há, portanto, a necessidade de apresentação a este Tribunal de elementos concretos que comprovem baixo risco de descontinuidade das atividades em virtude do seu custo de manutenção. Para isso, destaca-se o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) acerca da geração de despesa:

'Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.'

Ademais, diante do cenário econômico atual, é relevante que, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja também manifestação conclusiva da universidade sobre quais medidas serão adotadas caso o cenário de obtenção de receitas alternativas e parcerias com diferentes entidades, apontados no plano apresentado, não se concretize.

Por fim, considerando que o governo do estado se comprometeu a repassar 30% dos custos anuais de manutenção por meio de convênio, torna-se necessário a apresentação de um termo ratificando o compromisso proposto, a fim de garantir o repasse dos recursos.

Considerando o exposto, conclui-se que não houve atendimento aos itens 9.5.2 e 9.5.4 do Acórdão 2.650/2016-TCU-Plenário, em relação à viabilidade econômico-financeira da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, uma vez que o Ministério não se manifestou conclusivamente sobre a adequação das ações propostas pela universidade para suportar os custos de manutenção do empreendimento. Além disso, não foram apresentados elementos que comprovem a capacidade da UFPI em arcar com tais custos caso as ações previstas de parcerias e obtenção de receitas não se concretizem. Propõe-se assim, que seja determinado à UFPI que encaminhe documentação que comprovem a disponibilidade orçamentária e financeira e o baixo risco de descontinuidade das atividades da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, conforme detalhado acima.

É necessário esclarecer, contudo, que há pedido de reexame do ME ao TCU, pendente de análise, por discordância em relação à solicitação exarada pelo Acórdão 2.835/2015-TCU-Plenário, o qual determinou manifestação do órgão acerca da viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

Por haver discussão própria a esse respeito em sede de recurso, opta-se apenas por resumir a sua situação: o recurso foi interposto no âmbito do TC 013.638/2013-0, processo de Relatório de Auditoria referente à fiscalização do Fiscobras 2013. A Secretaria de Recursos (Serur), manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de reexame, em razão de não haver interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/92 e artigo 282 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) (peça 345, p. 3, do TC 013.638/2013-0). Até o momento, o recurso não foi apreciado pelo plenário deste Tribunal.

Viabilidade técnica e aprovação junto aos órgãos competentes, como corpo de bombeiros, concessionárias de água e energia, da prefeitura municipal de Parnaíba e dos órgãos ambientais.

Para embasar este item, o ME valeu-se do Laudo de Análise de Engenharia (LAE) n. 2 e do Parecer de Viabilidade Econômica PA 37/GIGOV/TE, de 19/1/2017, ambos emitidos pela Caixa Econômica Federal (evidência 2, p. 278-286), bem como do Ofício 16/GG do Governo do Estado do Piauí e da documentação dos órgãos competentes.

Por meio do referido ofício, o governador do estado do Piauí afirma (evidência 2, p. 288):

'(...) 3. Fizemos o envio a esse ministério, via caixa (doc. de Aprovação) dos projetos junto aos órgãos competentes como Corpo de Bombeiros, concessionária de água e energia elétrica, licenciamento ambiental, alvará da Prefeitura Municipal (Ofício nº 019/2017DT/GAB/FUNDESPI, datado de 16/10/2017);

4. Afirmamos que são plenas as condições de viabilidade operacional para execução e conclusão da obra, considerando a aplicação de recursos já executados, os projetos elaborados para finalização e os recursos financeiros assegurados, inclusive de contrapartida' (grifos acrescidos)

Dos documentos encaminhados pelo governo estadual, foram apresentados a este Tribunal o alvará de construção emitido pela Prefeitura de Parnaíba (evidência 2, p. 334), a Declaração de Baixo Impacto Ambiental 45/14 emitida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (evidência 2, p. 332) e a prorrogação do prazo de validade de projeto de rede de distribuição de energia para até 22/10/2017 (evidência 2, p. 329).

O controle destas autorizações necessárias ao início da obra e de outros aspectos técnicos, faz parte da análise realizada pela Caixa quando da emissão do LAE, e neste sentido, a

mandatária da União considerou o empreendimento 'viável com pendências' a serem resolvidas para a emissão da Autorização para Início de Obra - AIO (evidência 2, p. 286):

'Feitas as observações e solicitações acima, podemos considerar que sob ponto de vista técnico de engenharia, que os projetos já apresentados são viáveis e permitem a caracterização e o entendimento geral da obra, ficando como pendências para início de obras, a solução de encaminhamento das águas de drenagem (tópico 9) e os termos de compromisso de execução de obras de recuperação, conclusão e extracontratuais conforme já exposto acima nos tópicos 3, 4 e 13' (grifos acrescidos).

Em suma, verifica-se, em relação à viabilidade técnica e à liberação das obras da Vila Olímpica pelas autoridades competentes, que ainda há procedimentos a serem executados para que o empreendimento seja considerado plenamente viável, porém tais pendências estão sendo tratadas no âmbito de controle da Caixa.

O ME, ao pronunciar-se sobre o assunto, apenas apontou as conclusões da mandatária, mas não houve pronunciamento explícito sobre a adequação ou não da viabilidade da obra sob o ponto de vista técnico. Contudo, considerando que, de acordo com art. 6, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016, a Caixa possui competência para analisar e aceitar documentação técnica dos projetos referentes a contratos de repasse, considera-se que houve atendimento aos itens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 2.950/2016-TCU-Plenário.

Sobre o interesse público no prosseguimento da obra:

Em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.950/2016 – TCU – Plenário, que solicitou manifestações conclusivas da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Esporte e do Ministério da Educação sobre o interesse público de prosseguir, ou não, com a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, a Casa Civil encaminhou resposta por meio do Ofício SEI 269/2017/SE/CC-PR no sentido de que entende que não cabe a ela se manifestar sobre os empreendimentos em questão, uma vez que não se encontram no rol dos projetos prioritários do governo federal (evidência 1, p. 4).

Para a Casa Civil, a Vila Olímpica e o Estádio Olímpico não constaram das matrizes de responsabilidades que orientaram o monitoramento dos projetos estratégicos e, tampouco, das obras prioritárias selecionadas para o Plano Brasil Medalhas, não tendo sido conseqüentemente monitorados pela Casa Civil (evidência 1, p. 5).

Por sua vez, o Ministério do Esporte afirma que as áreas técnicas da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, produziram a Nota Técnica 03/2017/CGTCE/DEREN/SNEAR/ME e a Informação 029/2017/DIE/SNEAR/ME com seus respectivos posicionamentos favoráveis ao prosseguimento do empreendimento.

No entanto, o gabinete desta Secretaria apontou por meio do Memorando 33/2017 /GABAR/SNEAR/ME que (evidência 2, p. 341):

'(...) o juízo sobre o interesse público com a continuidade do empreendimento não se restringe as competências da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, inclusive diante da necessidade de integração com as posições da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Educação sobre o tema, por força do tópico 9.6 do referido Acórdão.

Por sua vez, o Secretário Nacional da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social aponta que 'a continuidade da obra deve ser avaliada a partir da perspectiva técnica e jurídica, já que a análise de conveniência e oportunidade se deu no momento do repasse do recurso', conforme Memorando 142/2017/GAB/SNELIS/ME.

Com relação ao Ministério da Educação, apenas cabe informar que não consta dos autos a manifestação do órgão sobre o assunto.

Constata-se, portanto, que as áreas técnicas do Ministério do Esporte apresentaram manifestação favorável à continuidade da obra, no entanto, os gabinetes da SNEAR e da SNELIS incluíram haver possibilidade de ressalvas acerca de questões técnicas e jurídicas. A Casa Civil, por

sua vez, apontou que o empreendimento não se encontra no rol de projetos prioritários do governo e, portanto, não é monitorado pela pasta.

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada pelo Ministério do Esporte, do ponto de vista formal, não contempla integralmente os comandos do Acórdão 2.650/2016-TCU-Plenário, uma vez que, não houve um pronunciamento do ME abordando explicitamente a concordância acerca do interesse público em prosseguir com o empreendimento e a viabilidade econômico-financeira de sua manutenção diante do cenário de austeridade fiscal.

O valor de conclusão das obras estimado em R\$ 16 milhões, a preços iniciais, e as despesas com custeio estimadas pela UFPI na ordem de R\$ 3,6 milhões anuais associados ao grau de incerteza que ainda paira sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais atinentes à Vila Olímpica em Parnaíba/PI, demonstram que ainda subsistem as razões para manutenção como IGP junto ao Congresso Nacional, nos termos do art. 123 da LDO/2017, e da correspondente cautelar suspensiva.

Assim, propõe-se que seja mantida a cautelar determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, relativamente ao contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, bem como a classificação de IGP, já que permanecem os indícios de irregularidade grave no referido contrato de repasse.

III.1.2 Contrato de Repasse 281.826-06/2008 – Estádio Olímpico Parnaíba/PI:

Adicionalmente, destaca-se que o Contrato de Repasse 281.826-06/2008/ME/CAIXA, relativo às obras de construção do estádio olímpico, foi rescindido em 4/12/2015. A última auditoria neste objeto apontou que apesar de já ter havido execução financeira, o Ministério do Esporte não informou qual o encaminhamento daria aos valores pagos pelo projeto do estádio olímpico.

Assim, por meio do item 9.8 do Acórdão 2.950/2016-TCU-Plenário, foi determinado a esta unidade técnica que se manifestasse conclusivamente sobre a responsabilização dos agentes públicos pelo eventual não aproveitamento dos recursos federais já aportados.

De acordo com as informações prestadas pelo Ministério do Esporte, a Fundespi restituiu à União os valores liberados para o referido contrato de repasse, quando da sua rescisão. De fato, de acordo com o documento encaminhado pelo ME demonstrando a tela do Sistema de Transferência de Recursos Comerciais da Caixa, a Fundespi devolveu R\$ 1.367.286,37 aos cofres da União, em 2/12/2015 (evidência 3).

Assim, verifica-se que, do ponto de vista da União, não é possível constatar dano ao erário federal, uma vez que os recursos liberados no contrato de repasse foram restituídos aos cofres originários. Logo, a competência deste Tribunal atribuída pelo art. 71 da Constituição Federal, inciso VI, para fiscalizar o referido recurso restou prejudicada.

No entanto, considerando que há possibilidade de prejuízo aos cofres públicos do estado Piauí, em virtude de ter havido pagamento com recursos estaduais de parte de projeto básico que eventualmente não será aproveitado para execução das obras, propõe-se encaminhar cópia dos autos deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especiais.

IV. Comentários do gestor:

A versão preliminar do relatório de auditoria foi encaminhada para comentários dos gestores através dos ofícios 283, 284 e 285/2017-TCU/SeinfraUrbana, os quais foram atendidos por meio das peças 11 a 13.

Na versão preliminar, a seguinte proposta de encaminhamento foi apresentada:

‘Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, relativamente ao contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA pertinentes aos projetos e obras da Vila Olímpica de Parnaíba-PI;

II. manter a classificação de IGP sobre o contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA inerentes às obras da Vila Olímpica/PI, nos termos do art. 121 da Lei 13.408 (LDO 2017), de 26 de dezembro de 2016.

III. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 123, inciso II da Lei 13.408 (LDO 2017), de 2016, que permanecem os indícios de irregularidade grave do tipo IGP apontados sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010 no que concerne às obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, nos termos do art. 121 da LDO 2017, sendo que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso:

III.1. o Ministério do Esporte se manifeste conclusivamente sobre a viabilidade econômico-financeira do empreendimento em relação ao custo anual de manutenção, bem como sobre o interesse público de prosseguir ou não com a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando o cenário atual de austeridade fiscal;

III.2. a Universidade Federal do Piauí apresente os seguintes documentos a fim de demonstrar a capacidade financeira de arcar com os custos de manutenção:

III.2.1. histórico orçamentário-financeiro dos últimos dois anos, incluindo os valores totais das receitas previstas e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, nos termos do art. 90 da Lei 4.320/1964;

III.2.2. estimativa do impacto no exercício de assunção do compromisso e nos dois subsequentes, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000;

III.2.3. declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

III.2.4. manifestação conclusiva sobre a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, considerando um possível cenário de não concretização das ações previstas de obtenção de receita e de restrição fiscal, bem como as medidas de compensação que serão adotadas caso estes cenários se concretizem;

III.2.5. termo assinado entre a UFPI e o governo do estado do Piauí, a fim de ratificar o compromisso de repasse estadual de 30% dos custos anuais de manutenção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI pelo período de 2 anos;

IV. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que se avalie a eventual necessidade de instauração de tomada de contas especiais, em virtude do possível não aproveitamento dos recursos estaduais aportados para pagamento de parte de projeto básico do estádio olímpico de Parnaíba;

V. pensar o presente processo ao TC 016.063/2016-3, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.'

Da documentação recebida, extrai-se que a UFPI reafirma o compromisso de gestão do empreendimento mediante a criação do curso de Educação Física no Campus Parnaíba, com a contratação de todo o corpo técnico, docente e de infraestrutura necessária para o pleno funcionamento do mesmo, conforme ofício GAB s/nr, da UFPI de 13/7/2017 (peça 12, p. 2).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a universidade afirma que está impossibilitada de apresentar a documentação disposta na proposta de encaminhamento preliminar, pois estaria descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal por não haver orçamento específico para este tipo de custeio. No entanto, encaminhou relatórios do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC, onde foram apresentados os valores empenhados, liquidados e pagos para o ano de 2015 e 2016, referentes a investimento, despesa de pessoal e encargos e outras despesas correntes.

Adicionalmente, foi encaminhado Termo de Compromisso firmado entre o Governo do Estado do Piauí e a UFPI, em que o estado se compromete repassar 30% dos custos de manutenção da Vila Olímpica após o término das obras por um período de dois anos, bem como se compromete a

arcar com os custos de manutenção do empreendimento caso as ações previstas de obtenção de receita da UFPI com a criação de curso de Educação Física não se concretizem.

Diante das informações apresentadas, o Ministério do Esporte afirmou, por meio de Despacho do Gabinete da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que ao analisar a documentação não foi possível concluir sobre a viabilidade do empreendimento.

De acordo com a Informação 90/2017/DIE/SNEAR-ME/PGF/AGU (peça 13, p. 6):

2.1. a disponibilidade orçamentária da UFPI para arcar com a Vila Olímpica de Parnaíba está condicionada à criação do curso de Educação Física pelo Ministério da Educação, todavia não há evidências documentais que essa criação está assegurada e, por conseguinte, haverá recursos para o custeio do empreendimento. Ademais, a UFPI se declarou impossibilitada de apresentar posicionamento por não ter orçamento previsto para o custeio necessário;

2.2. com os dados de recursos empenhados e pagos, verifica-se um ligeiro acréscimo de valores em 2016 em relação a 2015, entretanto não há qualquer evidência da possibilidade de absorção de despesas futuras.

(...) 2.3. no tocante ao Termo de Compromisso, o 'primeiro compromisso' indica um repasse estadual para atender 30% dos custos com a guarda e a manutenção. Nesse sentido, é notório que 70% (setenta por cento) deveriam ser cobertos pela UFPI, a qual não tem garantia concreta dessa possibilidade. Já no 'segundo compromisso', o Governo do Estado do Piauí assume o compromisso de arcar com os custos de manutenção (100% conforme informado pelo Sr. Paulo Martins, da FUNDESPI, por telefone em 13 de julho de 2017) caso a criação do retromencionado curso de Educação Física não se concretize. Não obstante, não há quaisquer elementos que indiquem a alocação de recursos no orçamento do Estado do Piauí para a Vila Olímpica de Parnaíba. Ademais, considerando o tempo futuro necessário para a implantação da obra e o início das demandas de custeio, entende-se, sem a posse de outras evidências documentais, temerária a emissão de juízo de valor sobre a capacidade futura dos entes envolvidos.

2.4. Dessa forma, conclui-se, salvo outro juízo, que não há elementos (documentais) suficientes que assegurem, no momento, a manifestação conclusiva da viabilidade de custeio da Vila Olímpica de Parnaíba, observando-se, de todos modos, que a eventual entrega integral dos documentos previstos no tópico 111.2 do Relatório Preliminar de Fiscalização n. 160/2017 possam alterar a atual percepção da área técnica' (grifos acrescidos).

Por fim, em relação ao interesse público de dar prosseguimento às obras, o Ministério reafirma o entendimento encaminhado anteriormente de que não há como o órgão se manifestar de forma terminativa sobre a existência ou não do interesse público, uma vez que deve ser considerado 'o caráter transversal do empreendimento (inclusive de que a obra decorre de emenda parlamentar efetuada por membros do Congresso Nacional eleitos democraticamente)' (peça 13, p. 3).

Análise dos comentários dos gestores:

Diante das informações apresentadas pela FUNDESPI e das conclusões emitidas pelo Ministério do Esporte, verifica-se que não foi possível constatar a viabilidade econômico-financeira da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, uma vez que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a capacidade dos órgãos envolvidos em custear a manutenção do empreendimento.

É importante ressaltar que a primeira auditoria realizada neste objeto é datada de 2013 e, desde então, é fornecida a oportunidade aos gestores de demonstrar adequabilidade do projeto. No curso de todo o processo, alguns riscos levantados pela auditoria foram mitigados, como por exemplo o relacionado ao Estádio Olímpico, que devido a sua incompatibilidade do ponto de vista da viabilidade foi realizada a desconstituição do contrato de repasse 281.826-06/2008.

Por outro lado, em relação à Vila Olímpica de Parnaíba/PI, permanecem até o momento os riscos relacionados à capacidade financeira dos órgãos envolvidos de manter o empreendimento, e, portanto, da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Assim, considerando que o processo relacionado a este objeto se arrasta há quatro anos sem sucesso na resolução dos riscos apontados

por este Tribunal, propõe-se que seja determinado ao Ministério do Esporte que desconstitua o contrato de repasse 334.262-25/2010.

Adicionalmente, tendo em vista que já foram desembolsados R\$ 2.170.296,00 nas obras de execução da Vila Olímpica, conforme aponta tela do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa, é necessário que se determine ao Ministério do Esporte que adote providências com vistas a garantir a funcionalidade das obras já executadas ou o ressarcimento dos valores aplicados em eventuais etapas sem funcionalidade.

Conclusão:

No Acórdão 2.950/2016 – TCU – Plenário, a determinação ao Ministério do Esporte foi no sentido de que houvesse manifestação conclusiva sobre viabilidade da continuidade da construção da Vila Olímpica de Parnaíba, sob diversos aspectos, e sobre o plano apresentado pela Fundespi e UFPI.

Quanto à adequação do plano CTESP, constatou-se que o ministério se manifestou pela sua viabilidade do ponto de vista técnico-esportivo ao relacionar os objetivos do projeto com o papel a ser cumprido pelo ME de desenvolvimento do esporte nacional, atendendo, portanto, ao estabelecido no item 9.5.1 do referido Acórdão.

Em relação à viabilidade econômico-financeira, verificou-se que apesar de o ME ter informado a fonte de recursos orçamentários necessários para a conclusão da obra, não há manifestação conclusiva acerca da viabilidade para ações propostas de manutenção do empreendimento, sob o ponto de vista econômico –financeiro.

Esclareceu-se que a universidade contará com o auxílio do governo estadual de 30% dos custos pelos dois primeiros anos e que haverá um esforço por parte dos órgãos envolvidos de buscar parcerias com entidades públicas e privadas, além da adoção de medidas alternativas para obtenção de receita. Porém, as ações propostas são previsões que geram mera expectativa de recebimento e que não garantem efetividade na obtenção de receita, sobretudo diante do atual cenário de restrição fiscal. Desta forma, propôs-se que fossem apresentados elementos que comprovem a disponibilidade orçamentária e financeira da UFPI e o baixo risco de descontinuidade das atividades da Vila Olímpica de Parnaíba/PI.

Quanto à viabilidade técnica e à liberação das obras da Vila Olímpica pelas autoridades competentes, destaca-se que a Caixa, exercendo a competência estabelecida no art. 6, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016, entendeu pela viabilidade do empreendimento, alertando para pendências a serem solucionadas para a emissão da Ordem de Início de Serviço (AIO).

Por fim, quanto ao interesse público de prosseguimento da obra, a Casa Civil informou que a Vila Olímpica/PI não se encontra entre os projetos prioritários do Governo Federal. Já o Ministério da Educação não se pronunciou sobre o assunto e o Ministério do Esporte entendeu que o juízo sobre o interesse público necessita de integração com as posições dos demais órgãos. Assim, verificou-se que em virtude de não haver posicionamento conclusivo sobre o assunto, não houve atendimento ao item 9.6 do Acórdão 2.950/2016- TCU- Plenário.

Assim, como a documentação apresentada não contempla integralmente os comandos do Acórdão 2.650/2016-TCU-Plenário, já que não houve um pronunciamento do ME abordando explicitamente a concordância acerca do interesse público em prosseguir com o empreendimento, nem sobre a viabilidade econômico-financeira diante do cenário de austeridade fiscal, propõe-se que seja mantida a cautelar determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, relativamente ao contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, bem como a classificação de IGP, uma vez que permanecem os indícios de irregularidade grave no referido contrato de repasse.

Ademais, em relação ao Contrato de Repasse 281.826-06/2008/ME/CAIXA relativo às obras de construção do estádio olímpico, verificou-se que, do ponto de vista da União, não foi possível constatar dano ao erário federal, uma vez que os recursos liberados no contrato de repasse foram restituídos aos cofres originários. Assim, propõe-se encaminhar cópia dos autos deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especiais.

Em virtude das conclusões expostas, o relatório preliminar foi encaminhado para comentários dos gestores, os quais não conseguiram demonstrar a capacidade financeira de arcar com os custos de manutenção do empreendimento. O Ministério do Esporte, por meio da Informação 90/2017/DIE/SNEAR-ME/PGF/AGU (peça 13, p. 6), concluiu que não há elementos suficientes que assegurem, no momento, a manifestação conclusiva da viabilidade de custeio da Vila Olímpica de Parnaíba.

Assim, considerando o tempo transcorrido deste processo na tentativa de mitigar os riscos envolvidos sem sucesso, propõe-se que seja determinado ao Ministério do Esporte que desconstitua o contrato de repasse 334.262-25/2010 e adote providências com vistas a assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do empreendimento ou o ressarcimento dos valores aplicados em eventuais etapas sem funcionalidade.

Proposta de encaminhamento:

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013- TCU- Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, relativamente ao contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA pertinentes aos projetos e obras da Vila Olímpica de Parnaíba-PI;

II. manter a classificação de IGP sobre o contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA inerentes às obras da Vila Olímpica/PI, nos termos do art. 121 da Lei 13.408 (LDO 2017), de 26 de dezembro de 2016.

III. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 123, inciso II da Lei 13.408 (LDO 2017), de 2016, que permanecem os indícios de irregularidade grave do tipo IGP apontados sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010 no que concerne às obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, nos termos do art. 121 da LDO 2017;

IV. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que no prazo de 60 dias:

IV.I. desconstitua o contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA e apresente a este Tribunal o Termo de Rescisão e respectiva publicação no Diário Oficial da União;

IV.II. adote providências a fim de assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do empreendimento ou o ressarcimento dos valores aplicados em eventuais etapas sem funcionalidade, encaminhando a este Tribunal documentação comprobatória das providências adotadas, bem como dos resultados alcançados;

V. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que se avalie a eventual necessidade de instauração de tomada de contas especiais, em virtude do possível não aproveitamento dos recursos estaduais aportados para pagamento de parte de projeto básico do estádio olímpico de Parnaíba;

VI. apensar o presente processo ao TC 016.063/2016-3, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de auditoria realizada pela SeinfraUrbana, no período de 1º/12/2016 a 16/5/2017, sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, por força da determinação contida no Acórdão 2757/2016-TCU-Plenário.

2. O referido empreendimento conta com o possível aporte de recursos federais transferidos por meio de dois contratos de repasse firmados com a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi) e, inicialmente, contemplava a construção dos seguintes equipamentos: (i) Estádio Olímpico para 35.000 espectadores; (ii) ginásio para 5.000 espectadores; (iii) piscina olímpica; (iv) piscina para saltos; (v) quadras; (vi) pista de cooper; (vii) vestiários; (viii) quiosques; (ix) estacionamentos; (x) acessos e circulações para veículos e pedestres.

3. Atualmente, as obras estão paralisadas por força da suspensão cautelar dos repasses federais, por meio de determinação do TCU no âmbito do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, diante das irregularidades verificadas na implementação do empreendimento, destacando a ausência dos adequados estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira, tendo recebido a classificação de Irregularidade Grave com Indicação de Paralisação (IGP).

4. Sob o aspecto orçamentário, o aludido empreendimento figurou nos quadros de bloqueio orçamentário da Lei nº 13.115 (LOA 2015), de 2015, da Lei nº 13.255 (LOA 2016), de 2016, e da Lei nº 13.408 (LOA 2017), de 2016, de sorte que a presente auditoria foi incluída no plano de fiscalização do TCU para 2017 com o intuito de verificar a adoção das medidas corretivas pertinentes, além de buscar a atualização das informações a serem enviadas ao Congresso Nacional, nos termos do art. 121, IV, da Lei nº 13.408/2017 (LDO 2017).

5. Em linhas gerais, o Contrato de Repasse nº 281.826-06/2008/ME/CAIXA abrangia o projeto básico para a construção do Estádio Olímpico e contava com a estimativa inicial de custo no valor de aproximadamente R\$ 180 milhões, mas o aludido ajuste foi efetivamente rescindido pelo governo do Estado do Piauí, conforme a publicação do Termo de Rescisão no D.O.U. (Seção 3, p. 109) nº 232, de 4/12/2015, mostrando-se prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, a partir da deliberação contida no item 9.2 do Acórdão 2.950/2016-TCU-Plenário.

6. Foram rescindidos, ainda, dois contratos públicos (Contratos 25/2012 e 26/2012) destinados à execução das obras de terraplenagem e à execução das quadras da Vila Olímpica, conforme apontado pelo Relatório de Fiscalização nº 239/2015 (Peça nº 259 do TC 013.638/2013-0).

7. Por conseguinte, a presente fiscalização passou a tratar apenas dos seguintes ajustes:

a) Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA sobre os projetos e a construção da Vila Olímpica, no valor de R\$ 16.250.000,00; e

b) Contrato 97/2011 firmado entre a Fundespi e a Pública Consultoria, Contabilidade e Projetos Ltda. para a execução dos projetos da Vila Olímpica, no valor de R\$ 487.500,00.

8. De todo modo, em função da paralisação do empreendimento pela prolação do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, os trabalhos de fiscalização da SeinfraUrbana se destinaram precipuamente a verificar se o Ministério do Esporte já teria adotado o seu posicionamento definitivo sobre a comprovação, ou não, da viabilidade técnico-econômico-financeira do empreendimento, em cumprimento às determinações contidas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.950/2016 prolatado pelo Plenário do TCU, nos seguintes termos:

“(…) 9.5. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, que apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a correspondente manifestação conclusiva (relativa ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA) sobre:

9.5.1. a viabilidade e a adequação dos planos apresentados pela Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi) e pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) em relação à continuidade da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI;

9.5.2. a viabilidade técnico-econômico-financeira e a adequação dos custos unitários e

totais do empreendimento atinente à Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando na sua manifestação, inclusive, o elevado dispêndio anual para a manutenção pelo custeio do referido empreendimento, devendo indicar, ainda, as fontes de recursos para o aludido custeio ao longo do tempo;

9.5.3. a completude e a adequação dos projetos apresentados pelo Estado do Piauí, pela Fundespi e pela UFPI, considerando especialmente a sua aprovação junto aos órgãos competentes, a exemplo do corpo de bombeiros, das concessionárias de água e energia, da prefeitura municipal de Parnaíba e dos órgãos ambientais, conforme indicado pela Caixa à Peça 6 (p. 34, penúltimo parágrafo e itens 8 e 10);

9.5.4. as condições de viabilidade operacional do prosseguimento, ou não, da construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira;

9.6. assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, para que a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Esporte e o Ministério da Educação apresentem ao TCU as suas manifestações conclusivas sobre o interesse público de prosseguir, ou não, com a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI e a construção do Estádio Olímpico de Parnaíba/PI, considerando não apenas as obras já executadas no local, mas também o elevado valor do investimento e do custeio anual, sobretudo diante do atual cenário de austeridade fiscal experimentado por toda a administração pública brasileira.”

9. Após as correspondentes notificações processuais, a SeinfraUrbana analisou as respostas apresentadas pelo Ministério do Esporte e, diante da não apresentação das justificativas técnicas, econômicas e financeiras, destacou que não foram apresentadas quaisquer manifestações conclusivas em favor da continuidade do projeto da Vila Olímpica, sobretudo porque:

- a) a Universidade Federal do Piauí contaria supostamente com o auxílio financeiro do governo estadual, para arcar com 30% dos custos do empreendimento pelos dois primeiros anos, salientando, todavia, que, após esse período inicial, a manutenção desse empreendimento dependeria da busca de parcerias com entidades públicas e privadas, além da adoção de medidas alternativas para a obtenção de outras fontes de receita;
- b) a Casa Civil informou que a aludida Vila Olímpica não mais estaria inserida entre os projetos prioritários do governo federal;
- c) o Ministério da Educação não se manifestou sobre a questão; e
- d) o Ministério do Esporte, por meio da Informação 90/2017/DIE/SNEAR-ME/PGF/AGU (Peça nº 13, p. 6), anotou que, no presente momento, não haveria elementos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira da Vila Olímpica de Parnaíba.

10. Por esse prisma, a SeinfraUrbana propôs o envio de determinação ao Ministério do Esporte para a imediata desconstituição do Contrato de Repasse 334.262-25/2010, sem prejuízo de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do empreendimento, além de se buscar o ressarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade.

11. De todo modo, no que concerne aos recursos federais empregados no Contrato de Repasse 281.826-06/2008 para a implantação do Estádio Olímpico, a SeinfraUrbana destacou que, no âmbito do presente processo, sob o “*ponto de vista da União, não foi possível constatar dano ao erário federal, uma vez que os recursos liberados no contrato de repasse foram restituídos aos cofres originários*”, tendo a unidade técnica proposto, assim, o envio de “*cópia dos autos deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especiais*”.

12. Incorporo os pareceres uniformes da SeinfraUrbana a estas razões de decidir.

13. A unidade técnica apontou para a definitiva solução de continuidade dos repasses federais em prol do referido empreendimento, diante, sobretudo, do evidente quadro de inércia das entidades e dos órgãos públicos envolvidos na coordenação de todo o projeto, havendo, inclusive, manifestações expressas da Casa Civil e do Ministério do Esporte em desfavor do prosseguimento das obras.

14. A unidade técnica anotou, ainda, que, por intermédio do Acórdão 2835/2015 proferido pelo Plenário do no bojo do TC 013.638/2013-0 (Fiscobras 2013), foi promovida a aplicação de multa aos gestores responsáveis, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, estando o referido feito, atualmente, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a apreciação dos correspondentes pedidos de reexame.

15. Por tudo isso, entendo que, no presente feito, o TCU deve: (i) manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-Plenário em relação aos projetos e às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI (Contrato de Repasse nº 334.262-25/2010/ME/CAIXA), mantendo a classificação de IGP referente ao aludido ajuste; (ii) comunicar à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidade grave sob o tipo IGP apontados sobre o Contrato de Repasse nº 334.262-25/2010/ME/CAIXA; (iii) determinar que o Ministério do Esporte adote as medidas cabíveis para a desconstituição do Contrato de Repasse nº 334.262-25/2010/ME/CAIXA, sem prejuízo de assegurar a funcionalidade das etapas já executadas no bojo da inicial implantação do aludido empreendimento, devendo buscar, ainda, o ressarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade; e (iv) encaminhar cópia do presente processo ao TCE-PI e ao MPE-PI, para a adoção das providências cabíveis, em função, sobretudo, do não aproveitamento dos recursos estaduais aportados para o parcial pagamento (sem a necessária funcionalidade) do projeto básico do Estádio Olímpico de Parnaíba.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de setembro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 139/2017/CMO

Brasília, 4 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 895-GP/TCU Obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso nº 895 – GP/TCU, de 20.09.2017, em obediência ao subitem 9.4.1 do Acórdão nº 1975/2017-TCU-Plenário, referente à auditoria realizada sobre a construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 895 – GP/TCU, de 20.09.2017, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Senador Dário Berger
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905
www.camara.leg.br/cmo cmo@camara.leg.br

Boa tarde
Magalhães 21/10/17
SM 5-10-17

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
05/10/2017		Data de recebimento da matéria
	10/10/2017	Prazo para publicação em avulso eletrônico
	25/10/2017	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	01/11/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	08/11/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional